



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088531 - PR (2023/0267924-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : R X S
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
WILIAM FERREIRA - PR037061
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
INTERES. : A S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CÁRCERE PRIVADO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA SOBRE O MÉRITO DA IMPUTAÇÃO PENAL. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que, ao julgar embargos infringentes, declarou a nulidade absoluta do processo penal desde a sentença, em razão da inexistência de alegações finais da defesa sobre o mérito da sentença de imputação. O Tribunal de origem determinou a reabertura de prazo para que a defesa apresentasse as considerações finais e a prolação de nova sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de manifestação da defesa sobre o mérito da imputação, limitando-se a reiterar o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição, configura nulidade processual absoluta no processo penal, exigindo a reabertura do prazo para apresentação de discussões finais defensivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações finais são peça processual obrigatória e essencial no processo penal, sendo indispensáveis ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4. A ausência de manifestação da defesa sobre o mérito da

imputação penal, ainda que a defesa tenha se limitado a concordar com o pedido ministerial de prescrição, implica violação do direito de defesa técnica do réu, configurando nulidade processual absoluta.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088531 - PR (2023/0267924-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : R X S
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
WILIAM FERREIRA - PR037061
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
INTERES. : A S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CÁRCERE PRIVADO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA SOBRE O MÉRITO DA IMPUTAÇÃO PENAL. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que, ao julgar embargos infringentes, declarou a nulidade absoluta do processo penal desde a sentença, em razão da inexistência de alegações finais da defesa sobre o mérito da sentença de imputação. O Tribunal de origem determinou a reabertura de prazo para que a defesa apresentasse as considerações finais e a prolação de nova sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de manifestação da defesa sobre o mérito da imputação, limitando-se a reiterar o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição, configura nulidade processual absoluta no processo penal, exigindo a reabertura do prazo para apresentação de discussões finais defensivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações finais são peça processual obrigatória e essencial no processo penal, sendo indispensáveis ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4. A ausência de manifestação da defesa sobre o mérito da

imputação penal, ainda que a defesa tenha se limitado a concordar com o pedido ministerial de prescrição, implica violação do direito de defesa técnica do réu, configurando nulidade processual absoluta.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 2.281-2.283):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, sintetizado na seguinte ementa:

“EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA, POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEÇA PROCESSUAL OBRIGATÓRIA NO PROCESSO PENAL, CONSIDERANDO QUE A DEFESA TÉCNICA É INDISPONÍVEL. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO PARA QUE A DEFESA APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE DECLARADA. EMBARGOS INFRINGENTE ACOLHIDOS.”

Os embargos declaratórios foram rejeitados, mediante acórdão de seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO, DETERMINADO-SE A INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO TERIA SIDO OMISSO. NÃO OCORRÊNCIA. AS QUESTÕES PERTINENTES PARA A CORRETA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA, FORAM, EXPRESSAMENTE, FUNDAMENTADAS NA DECISÃO, COMO A AUSÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA; A NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO; E O PREJUÍZO PARA O RÉU, CONSUBSTANCIADO NO TOLHIMENTO DO SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE CONTRIBUIR PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. CONTRADIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE A PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.”

Com fundamento no art. 105, III, a, da Carta da República, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 261, 563, 565 e 566, do Código de Processo Penal, sustentando que “A d. Corte Estadual reconheceu a nulidade nos autos a partir da etapa de apresentação das alegações finais olvidando-se de que: a) foi oportunizada à Defesa a apresentação de razões finais, na forma do art. 403 do CP. Ela optou por restringir suas razões à ratificação do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, formulado pelo Ministério Público; b) não se trata de ausência de

defesa técnica, mas sim de sua deficiência, não tendo sido declarado o nexo causal entre a ausência de argumentos, pela Defesa, quanto ao mérito da causa, em suas alegações finais, e a condenação do réu, de modo que ausente a demonstração do prejuízo concreto sofrido pelo acusado, ex vi do art. 563 do CPP; c) os próprios acórdãos recorridos reconheceram que a nulidade derivaria de atuação desidiosa por parte da Defesa, razão pela qual a anulação do feito contrariaria o art. 565 do CPP, beneficiando o causador da nulidade; d) a anulação do feito, nos moldes operados, conduz à inevitável prescrição do único delito remanescente dentre aqueles imputados ao réu (art. 148, §1º, do CP), tudo a partir de nulidade cuja causa quem gerou foi a própria Defesa.”

Pede o conhecimento e provimento do recurso para o fim de que, afastada a nulidade indevidamente reconhecida in casu, seja restabelecida a sentença condenatória proferida contra R. X. S. em razão da prática do crime previsto no art. 148, §1º, do Código Penal.

Com as contrarrazões, o recurso foi admitido.

Estes, em síntese, os fatos.

O MPPR alega, em suma, violação dos arts. 261, 563, 565 e 566 do Código de Processo Penal, ao argumento de que "não é possível reconhecer nulidade absoluta em situação de deficiência de defesa técnica, sendo necessário indicar o efetivo e concreto prejuízo sofrido pelo réu, além da evidência de que este prejuízo proveio do vício processual compreendido como causa de nulidade" (e-STJ fl. 2.162).

Aduz ainda que "a causa da anulação operada in casu deu-se a partir da atuação da própria parte beneficiada pela nulidade reconhecida. Inclusive, acaso mantida, implicará na eventual prescrição do único delito imputado ao réu cuja pretensão punitiva permanece hígida" (e-STJ fl. 2.162).

Por fim, requer "a reforma do decisum colegiado a fim de que, afastada a nulidade indevidamente reconhecida in casu, seja restabelecida a sentença condenatória proferida em face de R. X. S. em razão da prática do crime previsto no art. 148, §1º, do CP" (e-STJ fl. 2.179).

O parecer do MPF é pelo provimento do recurso especial, na forma da seguinte ementa (e-STJ fl. 2.281):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEÇA APRESENTADA PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO ARGUINDO SOMENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PARCIALMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU POR DOIS CRIMES. NULIDADE CENTRADA NO FATO DE NÃO TEREM SIDO DEDUZIDAS ALEGAÇÕES QUANTO AO MÉRITO. OPÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE EM FAVOR DA PARTE QUE DEU CAUSA AO VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 565, DO CPP. PRECEDENTES DO STJ.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial para

restabelecer a sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, tenho que comporta provimento o apelo raro ministerial.

Quanto à controvérsia, assim se manifestou o Tribunal de origem nos embargos infringentes (e-STJ fl. 1.928-1.934):

[...]

II - O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

O recurso comporta conhecimento, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Desde já, adianta que a pretensão recursal do embargante comporta provimento.

Analizando os autos, denota-se que, aberto o prazo para a apresentação de Alegações Finais por ambas as partes, o Ministério Público se limitou em pedir a extinção da punibilidade, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, deixando de se manifestar a respeito do mérito da imputação e de pedir a condenação.

A defesa, no prazo concedido para a apresentação de alegações finais por memoriais, juntou uma petição, limitando-se a requerer o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público, sem se manifestar sobre o mérito da imputação penal.

A 1ª Câmara Criminal desta Corte, no julgamento do recurso de apelação, interposto pela defesa, contra a sentença que condenou o réu, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade absoluta do processo, em virtude da ausência de alegações finais defensivas, porque “a defesa do acusado optou por não se defender dos fatos pelos quais foi denunciado, restringindo-se apenas à única tese de prescrição” (acórdão – autos nº 0028685- 98.2016.8.16.0013 – mov. 59 – fls. 5/6).

A propósito, transcreve-se o acórdão, de Relatoria do Desembargador Miguel Kfoury Neto, com os fundamentos do voto que se logrou vencedor:

“- Das preliminares de nulidade

Inicialmente, a defesa, preliminarmente, requer a conversão do feito em diligência, para que a Juíza de Direito, Dr.^a Taís de Paula Scheer, seja oficiada de modo a informar se, quando em contato com a defesa do réu, assegurou que reabriria o prazo para os memoriais finais, caso não acolhesse a tese de prescrição apresentada pelo parquet. Por conta disso, pugna pela declaração de nulidade do processo, ante a não abertura de referido prazo, aduzindo que a defesa não apresentou alegações finais, já que se limitou a concordar com a manifestação do Ministério Público. Sustenta, ainda, que a partir do momento que o parquet apresentou pedido de extinção de punibilidade pela prescrição, não poderia a Magistrada atuar de ofício, condenando o réu. Compulsando os presentes autos, verifica-se

que, em audiência, a Juíza de Direito, Dr.^a Gabriela Scabello Milazzo, encerrou a instrução processual e determinou abertura de vista às partes para apresentação dos memoriais finais (mov. 516.1). Na sequência, tanto o Ministério Público quanto a defesa apresentaram alegações finais, oportunidade em que ambos limitaram-se a alegar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, requerendo a consequente extinção da punibilidade do acusado em relação a todas as infrações penais, sobrevivendo a r. sentença, conforme constou do relatório (movs. 519.1 e 522.1). **Portanto, dúvida não há que tanto o parquet como a defesa tiveram a oportunidade de apresentar todos os argumentos finais, bem como apresentar as eventuais teses que entendiam pertinentes, sendo que a defesa do acusado optou por não se defender dos fatos pelos quais foi denunciado, restringindo-se apenas à única tese de prescrição.** Irrelevante, neste aspecto, que a Magistrada a quo tenha feito menção para a defesa, de forma totalmente informal, que faria a abertura de vista para as partes caso não acolhesse a manifestação do Ministério Público pela prescrição. Demais disso, convém pontuar que a manifestação ministerial estava baseada na prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal, a qual é inadmissível pela jurisprudência dos tribunais estaduais e superiores, e, portanto, que teria grandes chances de ser rechaçada pelo juízo, ainda mais no presente caso em que os autos acabaram por ser conclusos para a Juíza de Direito Substituta e não para a Magistrada mencionada pela ilustrada defesa. Se não bastasse isso, convém pontuar que o art. 385, do CPP, dispõe que nas ações penais públicas, em que pese a opinião contrária do representante do Ministério Público, o juiz poderá proferir sentença condenatória e, ainda, reconhecer agravante, vez que a manifestação daquele órgão não vincula o julgador, cujo mister jurisdicional funda-se no princípio do livre convencimento motivado”.

O Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira divergiu da maioria e declarou voto vencido, nos seguintes termos:

“- Do voto vencido do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira

No tocante à preliminar de nulidade citada acima, o ilustre Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira votou vencido, mediante a seguinte fundamentação:

“Ousei divergir do eminente Relator no tocante à primeira preliminar de nulidade processual pela não reabertura de prazo para alegações finais meritórias (complementares). Intimadas as partes para alegações finais (mov. 516.1), o Ministério Público ofertou-as apenas no sentido de se declarar extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (mov. 519.1).

O apelante, por sua vez, concordou com esse pleito (mov. 522.1).

Em seguida, foi prolatada a sentença recorrida acolhendo em parte a prescrição, isto é, apenas em relação ao crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal e à contravenção de vias de fato prevista no art. 21 do DL nº 3.688/1941. No tocante aos crimes previstos nos arts. 148, caput, e 148, §1º, inciso I, ambos do Código Penal, aplicadas as disposições da Lei nº 11.340/2006, o apelante foi condenado (mov. 533.1).

A nulidade processual está presente, a meu sentir, não pela

ausência de pretensão resistida, como alegado nas razões recursais, mas pelo que se irá expor adiante.

Com efeito, a falta de alegações finais do Ministério Público, relativamente ao mérito da questão posta em juízo, não acarreta nulidade, visto que, por certo, beneficia a defesa. Poder-se-ia entender, então, que no caso em exame à defesa aplicar-se-ia o princípio da eventualidade. Assim, teria que deixar consignado nas suas alegações finais que eventualmente estava a enfrentar o mérito da questão posta em juízo, desde que não acolhida a prescrição nos termos aventados pelo Ministério Público, para evitar a preclusão.

Ocorre que não há preclusão em se tratando de um termo essencial do processo.

Por isso, a meu sentir, impunha-se a intimação da defesa, antes da prolação da sentença condenatória, para essa finalidade. Não houve, em verdade, defesa quanto ao mérito.

Nos termos da Súmula 523/STF, “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prejuízo para o réu” (destacou-se).

Também do Supremo Tribunal Federal, mutatis mutandis, o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADVOGADO CONSTITUÍDO: FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO DO PACIENTE, EM SEDE DE APELAÇÃO. PREJUÍZO. NULIDADE DO PROCESSO-CRIME A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS. 1. As alegações finais defensivas constituem peça essencial do processo-crime. A falta de nomeação de Defensor Dativo para a respectiva apresentação acarretou evidente prejuízo ao acusado, ainda que absolvido em Primeiro Grau. Prejuízo que se constata, de plano, dado que o réu acabou condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, ante o provimento da apelação ministerial pública perante o Tribunal de Justiça da Paraíba. 2. A simples apresentação de contra-razões ao recurso de apelação acusatório não tem a força de substituir, à altura, a relevante fase procedimental das alegações finais defensivas. Precedente específico: HC 73.227, da relatoria do ministro Maurício Corrêa. 3. Habeas corpus concedido, com a expedição de alvará de soltura do paciente, se por outro motivo não tiver que permanecer preso” (1ª Turma, HC nº 94.168/PB, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 19.09.2008, destacou-se).

Impunha-se, nessas condições, intimar a defesa para, em complemento às alegações finais de mov. 522.1, deduzir suas razões meritórias a respeito da acusação dirigida contra o apelante. Foi assim que votei, portanto, acolhendo essa preliminar.” – Des. Xisto Pereira” (mov. 59).

O direito de defesa, como direito fundamental inerente à pessoa humana, está elencado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, o qual prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Nesse viés, é certo que, como fundamentou o Desembargador Xisto Pereira, que o direito à defesa técnica é indispensável e indisponível,

haja vista que não é facultado à parte, no âmbito do Direito Penal, renunciar à defesa por profissional capaz e habilitado para tal mister, uma vez que esta é imprescindível para a legitimidade do processo, a garantia da ordem pública e a manutenção do Estado Democrático de Direito, considerando que a ação penal não é instrumento que se destina apenas à repressão estatal da criminalidade, sendo, antes de tudo, um meio de pacificação social e distribuição de justiça, a qual somente pode ser alcançada com a garantia da equidade de oportunidades entre a acusação e a defesa e com o estabelecimento do exercício do contraditório.

[...]

Assim, como expressão do contraditório e integrante do devido processo legal, o ato das alegações finais é peça processual obrigatória, da qual a defesa não pode dispor.

Inclusive, abalizada doutrina leciona que “a não apresentação de alegações finais pelo Ministério Público implica violação de dever funcional, devendo o ato ser comunicado ao Corregedor-Geral do Ministério Público. Por outro lado, se a defesa não apresentar alegações finais, por se tratar de ato essencial para a ampla defesa, o juiz deverá intimar o réu para constituir novo advogado para apresentá-la, e comunicar tal fato aos órgãos disciplinares da OAB” (Badaró, Gustavo Henrique Processo penal [livro eletrônico] / Gustavo Henrique Badaró. -- 6. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020).

O mesmo autor complementa, afirmando que “o STF considerou haver nulidade absoluta do processo, quando o advogado, regularmente intimado, deixa de apresentar alegações finais. O tribunal entendeu que, à luz da Constituição (art. 5.º, caput, LIV e LV), a defesa técnica não seria mera exigência formal, mas sim garantia insuprimível, de caráter necessário. Mencionou-se, ainda, o art. 261 do CPP, esclarecendo que nas alegações finais se concentram e resumem as conclusões que representam a posição substantiva de cada parte perante a acusação, considerada agora do ponto de vista das provas, enquanto último ato que lhes pesa a título de ônus e colaboração na formação da sentença, como exigência da estrutura contraditória do justo processo da lei. E, sendo a defesa técnica essencial e indisponível, e, no âmbito de atuação, fundamentais as alegações finais para o seu concreto exercício, concluiu-se pela inviabilidade de julgamento, legal e justo, sem a devida e apta apresentação dessa peça processual. A mesma interpretação deve ser mantida diante da nova sistemática do CPP, que prevê as alegações finais, como regra, na forma oral” (Badaró, Gustavo Henrique Processo penal [livro eletrônico] / Gustavo Henrique Badaró. -- 6. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020).

Não se nega que a defesa foi desidiosa, porque, ainda que fosse para se manifestar, unicamente, a respeito do pedido do Ministério Público, pelo princípio da eventualidade, deveria ter se manifestado a respeito do mérito da imputação ou, ao menos, deveria ter registrado, na própria peça processual, que pretendia se manifestar a respeito do mérito, em nova intimação, caso a preliminar de prescrição não fosse acolhida.

Nada disso foi feito, mas o réu não pode ser prejudicado pela atuação pouco eficiente dos seus advogados, já que a defesa técnica no processo penal é indisponível.

Ademais, não há como afastar o prejuízo para o réu, considerando que foi proferida sentença penal condenatória, em que pese a parcial procedência da imputação constante na denúncia, sem que a defesa

técnica tenha se manifestado sobre as provas produzidas em audiência.

Do exposto, considerando que a defesa técnica é indisponível e o ato das alegações finais é peça processual obrigatória no processo penal, os embargos infringentes comportam acolhimento, para o fim de anular o processo, desde a sentença, para o fim de ser reaberto o prazo para a defesa apresentar alegações finais, por memoriais e, em seguida, nova sentença deve ser proferida.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo provimento dos embargos infringentes, anulando-se a sentença e demais atos processuais posteriores, reabrindo-se o prazo para a defesa apresentar alegações finais por memoriais, nos termos do voto e dos seus fundamentos.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Maurício Pinto De Almeida, com voto, e dele participaram Desembargador Mário Helton Jorge (relator), Desembargador Luís Carlos Xavier, Desembargadora Priscilla Placha Sá e Juiz Subst. 2º grau Francisco Cardozo Oliveira.

Consta ainda dos embargos de declaração (e-STJ fl. 2.134-2.136):

[...]

II - O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

O recurso comporta conhecimento, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração, como se sabe, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão impugnada.

No caso em apreço, em que prese os esforços do Ministério Público não restou demonstrada a existência de omissão no julgado.

Primeiramente, registre-se que, ao contrário do que tentou fazer crer o Ministério Público, o acórdão não reconheceu a existência de uma simples nulidade relativa, pelo contrário, ressaltou que as alegações finais são peça processual obrigatória e que a sua ausência gera a nulidade absoluta do processo penal.

O acórdão, também, reconheceu que não houve a apresentação de alegações finais. Em momento algum constou no acórdão qualquer conclusão que pudesse indicar o entendimento de que uma peça processual que só se manifesta sobre a prescrição da pretensão punitiva estatal poderia ser considerada como alegações finais.

Ressaltou-se, na decisão embargada, que o direito à defesa técnica é indispensável e indisponível e que, a ausência de apresentação de alegações finais pela defesa, constituiu, efetivamente, em negativa de defesa técnica em favor do réu, tendo em vista que lhe foi cerceada a possibilidade de se manifestar sobre as provas produzidas durante a instrução processual, tendo em vista que, na peça processual juntada pela defesa, impugnou-se, apenas, a prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva estatal e não sobre o mérito da imputação.

A tese do Ministério Público, no sentido de que este Colegiado deveria ter apresentado os argumentos que poderiam ter impedido a condenação, não se sustenta, tendo em vista que, parece muito óbvio o prejuízo para a parte que tem tolhido o seu direito de se manifestar sobre as provas produzidas na instrução criminal, bem como sobre o mérito da imputação, antes de o Juiz proferir sentença, haja vista que viola o princípio da contraditório que não é apenas formal, mas substancial.

Não por outra razão, no acórdão, constou a citação de entendimento doutrinário, no sentido de que, sendo a defesa técnica essencial e indisponível, fundamentais são as alegações finais para o seu concreto exercício, concluindo-se pela inviabilidade de julgamento, legal e justo, sem a devida e apta apresentação dessa peça processual.

Concorda-se com o Ministério Público, quando alega que não se poderia presumir que as alegações finais teriam o poder de alterar a conclusão do Juiz; contudo, também, não se admite a presunção de que a defesa técnica do réu não tem nada a alegar que possa alterar uma suposta condenação eminente, porque isso seria cerceamento de defesa e flagrante vulneração ao princípio da presunção de inocência.

A nulidade do processo penal, pela ausência de alegações finais, não partiu do pressuposto de que o réu teria condições de reverter a condenação, mas sim que, independentemente desta questão, deve ser oportunizada a apresentação da referida peça, porque obrigatória.

Não se considerou a existência de prejuízo para o réu, porque se proferiu sentença penal condenatória.

A existência de prejuízo para o réu, conforme constou no acórdão, consubstanciou-se na supressão do seu direito de contribuir para a formação do convencimento do magistrado, o que é flagrante.

Na verdade, toda a insurgência do Ministério Público é resolvida em um único e simples fundamento que constou expressamente no acórdão: alegações finais é peça processual obrigatória no processo penal.

Não importa se o réu poderia afastar a condenação ou não, importa que se lhe seja dada a oportunidade, através da sua defesa técnica, de, ao menos, contribuir para a formação do convencimento do magistrado, e pronto, nada mais.

Não houve violação ao art. 565, do CPP, porque, conforme, também, constou no acórdão, o réu não pode ser prejudicado pela atuação desidiosa da sua defesa técnica, citando-se, inclusive, entendimentos doutrinários no sentido de que, mesmo que a defesa tenha sido regularmente intimada, não se admite o julgamento da Ação Penal sem a apresentação de referida peça processual.

Não se concorda com a tese do embargante, no sentido de que “tal raciocínio, a ser mantido, implica na abertura da margem para que advogados apresentem peças incompletas ou com fundamentação deficiente – deliberadamente ou não – e, posteriormente, sejam beneficiados com o reconhecimento da nulidade processual”.

Na verdade, esta Corte espera que o acórdão dê margem a julgamentos justos, desprovidos de processos judiciais flagrantemente nulos, em que o réu tem cerceado o seu direito constitucional e indisponível de usufruir da defesa técnica, a qual deve ser oportunizada a apresentação de uma peça processual obrigatória, sem a qual sentença alguma pode ser proferida.

Também, não se sustenta a alegação de contradição, tendo em vista que a que autoriza a oposição de embargos é a interna, ou seja,

aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, por exemplo, o que não ocorreu no caso.

Não custa lembrar que o Ministério Público do Estado do Paraná, antes de ser órgão acusador, é defensor da legalidade e do Estado Democrático de Direito, e impressiona o fato de o “parquet” defender com tanto vigor a manutenção de uma condenação baseada em um processo penal nulo, em que o réu teve cerceado o seu direito de defesa técnica.

Valendo-se das palavras de Lenio Luiz Streck, é imperioso lembrar que o “Ministério Público foi feito não para ser perseguidor e acusador sistemático (...) [1]” e, em outra oportunidade, o mesmo autor, ressaltou que, “desde a promulgação da Constituição vigente, não pode o membro do Ministério Público, no curso de uma ação penal, buscar a condenação a todo e qualquer custo. Não pode, pois, usando as palavras certas, fazer agir estratégico, esconder provas, distorcê-las ou “forçar a barra” pela qual os fins (condenação) justificam qualquer meio [2]”.

Com isso, é certo que o exame da petição recursal é suficiente para constatar que não se pretende provocar o esclarecimento de qualquer ponto omissos, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado para fazer prevalecer a tese do embargante, o que não se admite em sede de embargos.

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

[...]

Dos excertos acima colacionados, verifico que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as alegações finais consubstanciam-se em termo essencial do processo penal, razão pela qual, a sua ausência implica em vício insanável que requer a sua declaração de nulidade, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório". (HC 107.317/ES, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 01/07/2008, DJe 25/08/2008)".

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FLAGRANTE FACULTATIVO. ART. 301 DO CPP. 3. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IRRELEVÂNCIA. NORMA IMPONDO A PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA. 4. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. REITERAÇÃO DOS MEMÓRIAS DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. PEÇA ESSENCIAL. VÍCIO INSANÁVEL. 5. AUSÊNCIA DE DEFESA. SÚMULA 523/STF. NULIDADE DO PROCESSO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Ao se limitar a reiterar os memoriais da acusação, com pedido de condenação, a defesa não apresentou alegações finais em benefício do paciente, o que, como é de conhecimento, é causa de nulidade no processo penal. Com efeito, "as alegações finais consubstanciam-se em termo essencial do processo penal, razão pela qual, a sua ausência implica em vício insanável que requer a sua declaração de nulidade, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (HC 107.317/ES, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 01/07/2008, DJe 25/08/2008).

5. A ausência de alegações finais não revela mera deficiência, mas verdadeira ausência de defesa, ensejando a nulidade do processo, nos termos do enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. De fato, "a ausência de alegações finais defensivas leva à nulidade do processo desde a fase em que deveriam ter sido oferecidas" (REsp 1512879/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016).

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a ação penal desde a fase das alegações finais.

(HC n. 659.188/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial..

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0267924-1

REsp 2.088.531 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00038571220178160075	00286859820168160013	0028685982016816001302
002868598201681600131	002868598201681600133	002868598201681600134
002868598201681600135	002868598201681600136	002868598201681600137 16321992
286859820168160013	28685982016816001302	2868598201681600131 2868598201681600133
2868598201681600134	2868598201681600135	2868598201681600136 2868598201681600137
38571220178160075		

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : R X S
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
WILIAM FERREIRA - PR037061
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
INTERES. : A S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025